



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO GAB Nº 103 /2020, de 26 de março de 2020.

“Altera o Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020, especificamente e adota outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Decreto 098/2020 e demais Decretos dispendo sobre medidas contra o Covid19, na tentativa de mitigar os impactos causados pela pandemia na economia local, sem deixar de aplicar medidas de contenção para fins de achatamento da curva de contaminação;

DECRETA:

Art.1º - O Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020 que altera o Decreto Municipal nº 095 de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10º A Prefeitura Municipal determina a suspensão das atividades de recreação de qualquer natureza e aglomerações em espaços públicos ou privados, a fim de evitar transmissão voluntária do COVID-19 e, ainda:

§1º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§2º As suspensões a que se refere este decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – bancos, permitidos os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, dentre outros atendimentos imprescindíveis;
- II – clínicas médicas;
- III – clínicas odontológicas – permitidos apenas para serviços de emergência;
- IV – clínicas veterinárias – permitidos apenas para serviços de emergência;
- V – laboratórios;
- VI – farmácias;
- VII – funerárias e serviços relacionados;
- VIII – petshops – que prestem serviços veterinários e/ou revendam alimentos, medicamentos ou produtos de saneantes domissanitários;
- IX - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, e centros de abastecimento de alimentos;
- X – lojas de conveniência, apenas na modalidade de serviços de entrega (delivery) ou take-out – compra remota com retirada no estabelecimento;
- XI – lojas agropecuárias;
- XII – lojas de materiais de construção, produtos para casas



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

atacadistas e varejistas, e demais estabelecimentos congêneres, sem que haja aglomeração de clientes;

XIII – distribuidores de gás;

IVX – distribuidores de água mineral e bebidas, somente no atacado;

XV – padarias e bombonieres, vedada permanência e consumo no local;

XVI – postos de combustíveis, borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos as oficinas de funilaria e pintura;

XVII – templos religiosos de qualquer crença, permitida a celebração de missas, cultos ou rituais com presença de fiéis ou seguidores, desde que respeitem o espaçamento de dois metros entre pessoas, não podendo exceder o limite de 25 % da capacidade dos templos, observando, ainda, as regras do §5º deste artigo, no que couber e, devendo, os líderes religiosos orientarem os fiéis acerca das restrições para os grupos de risco;

XVIII – caixas eletrônicos;

XIX – indústrias, inclusive construção civil;

XX – lojas de moveis, roupas, aviamentos, cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, manutenção de objetos,

XXI – revendedoras de veículos,

XXII – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet – somente atendimento remoto e/ou telefônico por proibido atendimento na empresa;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – lotéricas e correspondentes bancários;

XXIV – salões de beleza, manicure e pedicure, barbearias, esmaltarias e similares, com horários agendados, respeitando o limite de uma pessoa por horário, permitido o atendimento a domicilio;

XXV – restaurantes e similares desde que respeitem o espaçamento de dois metros entre as mesas e no máximo 6 (seis) cadeiras por mesa, sendo terminantemente proibida a venda e o consumo nestes locais de bebida alcóolica, devendo ainda observar as regras do §5º deste artigo, no que couber;

XXVI – Vendedores ambulantes, em geral, *food trucks*, *trailers*, açaiterias/sorveterias, pizzarias, sanduicherias, lanchonetes e similares, desde que respeitem o espaçamento de dois metros entre as mesas e no máximo 6 (seis) cadeiras por mesa, sendo terminantemente proibida a venda e o consumo nestes locais de bebida alcóolica, devendo ainda observar as regras do §5º deste artigo, no que couber;

XXVII – Hotéis, devendo evitar superlotação e, ainda, observar as regras do §5º, no que couber, bem como, nas áreas do café da manhã respeitar o espaçamento de dois metros entre as mesas e no máximo 6 (seis) cadeiras por mesa.

XXVIII - Comercio em geral, desde que não estejam no rol dos proibidos, constantes no § 6º deste artigo e, ainda, os que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e pelas Secretarias Municipais;

§5º – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou em gel a seus funcionários e clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas e estações de trabalho;

V – adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VI – evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 10 (dez) metros quadrados nas áreas de atendimento e providenciar distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 (dois) metros em eventuais filas.

VII - fixar horários ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a 60 anos e àqueles que integrem o grupo de idosos, mediante auto declaração;

VIII - estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à alimentação, saúde e higiene, primando o bem comum da população;

IX - -- manter na modalidade home office pessoas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas com doenças crônicas outras que compõem o grupo de risco;

X - Para prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

bem como transporte em veículos via aplicativos e táxi e moto táxi, obrigatoriamente os responsáveis deverão:

- a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com a utilização de produtos que impeçam a propagação do COVID-19;
- b) realizar higienização do sistema de ar-condicionado;
- c) disponibilização em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- d) manutenção de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível.

§6º - Deverão permanecer fechados os seguintes estabelecimentos:

I – bares, podendo manter atividades exclusivamente para os seguintes serviços de entrega:

- a) delivery – entrega em domicílio;
- b) drive-thru – compra e entrega no estabelecimento dentro de veículo automotor; e
- c) take-out – compra remota com retirada no estabelecimento.

II – boates, casas noturnas, clubes recreativos, clubes esportivos e similares;

III – feiras livres, populares e permanentes;

IV – Ficam suspensos por tempo indeterminado todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, atividades culturais,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos e proibições do Decreto Municipal nº 095 de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 098 de 21 de março de 2020, desde que não contrariem as medidas dispostas no presente Decreto Municipal.

Art. 3º - infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal vigente;

Art. 4º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeitos e pelas Secretarias Municipais.

Art.5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS,
Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte.

SAULO SARDINHA MILHOMEM
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO	
CNPJ: 02.070.357/0001-71	
ATESTO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR	
<input checked="" type="checkbox"/>	DECRETO Nº <u>103/2020</u>
<input type="checkbox"/>	PORTARIA Nº _____
<input type="checkbox"/>	LEI MUNICIPAL Nº _____
<input type="checkbox"/>	OUTROS _____
EM	<u>26.03.2020</u>

Valteir Pereira Filho
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
DECRETO Nº14.2019

Saulo Sardinha Milhomem
PREFEITO MUNICIPAL
MIRACEMA DO TOCANTINS-TO